

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

nº 005/2021

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CARGO DE FISCAL DE RENDAS E FISCAL DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO/RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a reestruturação do cargo de Fiscal de Rendas e Fiscal de Tributos do Município de Arraial do Cabo e dá outras providências.

Art. 2º A administração tributária é atividade essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições.

§ 1º A Administração Pública Municipal deverá investir permanentemente na carreira de Fiscal de Rendas e Fiscal de Tributos, provendo os meios necessários para o fiel exercício de suas atribuições, os quais incluem capacitação, equipamentos e remuneração compatível com o cargo.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá criar o Fundo de Modernização da Administração Tributária - FMAT, destinado, exclusivamente, a custear despesas com programas de modernização, desenvolvimento e aperfeiçoamento da Administração Tributária em ações voltadas para a capacitação, consultoria, equipamentos e sistemas de informática, equipamentos de apoio à fiscalização, obras e instalações, promoção de outras ações afins da Administração Tributária.

Art. 3º Fica instituída e integrada ao quadro de servidores permanentes da Administração Municipal de Arraial do Cabo/RJ, conforme dispõe inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, como carreira específica da Administração Tributária Municipal a de Fiscal de Rendas e Fiscal de Tributos, revestida das seguintes características:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

GABINETE DO PREFEITO

I - é típica, exclusiva de Estado e essencial ao funcionamento do Município;

II - aos seus integrantes compete, de forma privativa, em nome da Administração Tributária Municipal, o exercício das competências relacionadas no art. 6º desta Lei, dentre outras atinentes ao cargo;

Art. 4º A reestruturação do cargo de Fiscal de Rendas e Fiscal de Tributos do Município de Arraial do Cabo tem por finalidade democratizar as oportunidades de desenvolvimento profissional, implantar o sistema de mérito e incentivar a qualificação e a eficiência do servidor, com fundamento nas seguintes premissas:

I - identidade entre o potencial profissional e o nível de desempenho exigido no exercício das funções;

II - competência profissional identificada com a carreira e a realização pessoal;

III - compensação salarial justa e compatível com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do conteúdo da carreira, bem como os requisitos para investidura e as peculiaridades do cargo, conforme os preceitos do § 1º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988;

IV - compensação pecuniária ao servidor que comprovadamente busca a especialização na área tributária.

Art. 5º Esta Lei adotará como regime jurídico o Estatutário e obedecerá aos mandamentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Arraial do Cabo.

TÍTULO II

DA CARREIRA DE FISCAL DE RENDAS E FISCAL DE TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º A fiscalização tributária do Município de Arraial do Cabo é constituída de Fiscais de Rendas e Fiscal de Tributos Municipais, sendo ela de natureza típica e exclusiva de Estado, essencial ao funcionamento do Município de Arraial do Cabo, competindo-lhe, privativamente, dentre outras, as funções de:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

GABINETE DO PREFEITO

I - tributação, fiscalização, lançamento, arrecadação e cobrança administrativa de impostos, taxas, contribuições de melhoria e demais prestações compulsórias de natureza tributária previstas em Lei;

II - lavrar termos, autos, relatórios, dentre outros atos e formalidades inerentes aos procedimentos fiscais presentes na legislação municipal;

III - examinar bens móveis e imóveis, mercadorias, documentos e livros fiscais e comerciais e arquivos do sujeito passivo da obrigação tributária, bem como requisitar informações de terceiros;

IV - gerenciamento privativo dos cadastros fiscais, das informações econômico-fiscais e dos demais bancos de dados econômico-fiscais de contribuintes, autorizando e homologando diretamente sua implantação e atualização;

V - orientação ao contribuinte na área tributária;

VI - elaboração de sugestões de aperfeiçoamento da legislação pertinente a assuntos relacionados à competência tributária municipal;

VII - emissão de informações e de pareceres técnicos tributários ou fiscais em processos administrativos tributários;

VIII - planejamento, controle e a efetivação de registros e lançamentos financeiros relacionados com as atividades mencionadas nos incisos anteriores;

IX - gerenciamento e acompanhamento de desenvolvimento de softwares que visem dinamizar as atividades da administração tributária, sendo exigida a aprovação dos Departamentos de Fiscalização;

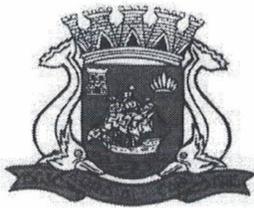
X - planejamento e a execução da ação fiscal;

XI - apreciação de pedidos de:

a) regimes especiais, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em Lei;

b) isenção e imunidade fiscal;

XII - parecer em consultas tributárias, nos termos da legislação tributária municipal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

GABINETE DO PREFEITO

XIII - assessoria e consultoria técnica em matéria tributária aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, ressalvadas as competências da Procuradoria Geral do Município;

XIV - acompanhamento das transferências provenientes da participação do Município na arrecadação dos tributos da União e do Estado de Rio de Janeiro, nos termos dos artigos 161, III, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Arraial do Cabo/RJ e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

XVI - atividade examinadora das formalidades dos processos administrativos tributários, tendente à preparação para inscrição do crédito tributário em dívida ativa;

XVII - pronunciamento:

a) no âmbito de processos administrativos tributários;

b) nos requerimentos de quaisquer benefícios fiscais.

§ 1º Conforme preceitua o inciso XVIII do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a Administração Tributária, os Fiscais de Rendas e Fiscais de Tributos do Município de Arraial do Cabo-RJ terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

§ 2º No desempenho de suas atribuições, o Fiscal de Rendas e Fiscal de Tributos poderá lacrar imóveis, móveis e fichários, apreender mercadorias, livros fiscais e comerciais, documentos ou quaisquer bens ou coisas, necessários à comprovação de infrações à legislação tributária, mesmo que não pertencentes ao infrator.

Art. 7º Além das atribuições descritas no artigo anterior, o Fiscal de Rendas e Fiscal de Tributos poderá exercer a fiscalização de outros tributos que não os instituídos pelo Município, cuja competência lhe seja delegada pela entidade tributária, mediante convênios.

Art. 8º As funções de direção, chefia, coordenadoria, gerência e assessoramento superior, de órgãos diretamente vinculados à fiscalização e tributação, no que diz respeito às competências arroladas no art. 6º da presente lei, poderão ser exercidas por Fiscais de Rendas e Fiscais de Tributos da ativa.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art. 9º São deveres dos servidores detentores de cargo de Fiscal de Rendas e Fiscal de Tributos do Município de Arraial do Cabo/RJ além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

II - zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;

III - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da administração tributária;

IV - comunicar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

V - atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;

VI - representar, imediatamente, e fundamentadamente, aos superiores hierárquicos sobre a ocorrência de indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos, os quais deverão proceder à respectiva lavratura da Ordem de Serviço para a sua verificação;

VII - elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure, na forma da lei, em crime fiscal.

Art. 10 Além das proibições inerentes aos servidores municipais é vedado ao servidor da carreira de Fiscal de Rendas e Fiscal de Tributos, em efetivo exercício:

I - exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

GABINETE DO PREFEITO

II - exercer assessoria ou consultoria em matéria tributária, contábil e de auditoria em relação ao Município de Arraial do Cabo/RJ;

III - participar de sociedade empresarial, como gerente e/ou administrador;

IV - exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública, ressalvadas as exceções constitucionais.

§ 1º Excluem-se das proibições previstas neste artigo as convocações obrigatórias por Lei, à nomeação em cargo comissionado e o exercício de cargos eletivos, inclusive os de representação sindical.

§ 2º Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução, tais como as realizadas sob a forma de conferência, palestra ou seminário, desde que haja compatibilidade de horário.

§ 3º A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo.

Art. 11 Os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira de Fiscal de Rendas e Fiscal de Tributos Municipal não poderão exercer atribuições diversas das previstas nesta Lei.

Parágrafo único. É nulo o ato praticado, referente às atribuições previstas no art. 6º desta Lei, por servidor não integrante da carreira de Fiscal de Rendas e Fiscal de Tributos.

Art. 12 É vedada a celebração de convênio ou acordo de qualquer natureza que implique:

I - na delegação direta ou indireta, das atividades previstas nesta Lei Complementar, a outras instituições públicas ou privadas;

II - na quebra ou no risco de quebra de sigilo de informações tributárias e fiscais, ressalvados os convênios referidos no art. 37, XXII, da Constituição Federal;

III - na terceirização das atividades previstas nesta Lei, com exceção de crédito tributário definitivamente constituído, por serem atividades essencialmente públicas privativas dos servidores detentores de cargo da carreira de Fiscal de Rendas e Fiscal de Tributos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA DE FISCAL DE RENDAS E FISCAL DE TRIBUTOS

Art. 13 O ingresso na carreira específica de Fiscal de Rendas e Fiscal de Tributos do Município de Arraial do Cabo/RJ dar-se-á estritamente mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se grau de escolaridade em nível superior.

Parágrafo Único: Assegurar-se-á o direito adquirido aos servidores investidos no cargo de Fiscal de Rendas e Fiscal de Tributos anteriormente a esta lei, desde que aprovados em regular concurso público.

Art. 14 Os Fiscais de Rendas e Fiscal de Tributos oriundos de formas inconstitucionais de provimento deverão ser revertidos aos seus cargos de origem.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 15 O nível salarial básico do cargo de Fiscal de Rendas e Fiscal de Tributos encontram-se no Anexo Único desta lei e deverá ser aplicado mesmo que o servidor não esteja exercendo suas funções na Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Município de Arraial do Cabo/RJ, ou seja, fazendo jus ao nível salarial desde que esteja exercendo atividade típica de fiscalização tributária.

Parágrafo Único: Os valores descritos no anexo único desta Lei serão atualizados anualmente de acordo com o índice de reajuste dos Servidores Públicos Municipais do Executivo.

Art. 16 São devidos aos Fiscais de Rendas e Fiscais de Tributos do Município de Arraial do Cabo/RJ os seguintes adicionais por estímulo à qualificação:

- I – Especialização *lato sensu* – 5% (cinco por cento);
- II – Mestrado – 10% (dez por cento);
- III – Doutorado – 15% (quinze por cento).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os adicionais de qualificação não serão cumuláveis, e ainda, sendo vedado o cômputo de mais de um título da mesma espécie.

§ 2º Os títulos especificados neste artigo deverão ser comprovados através de diplomas, certificados ou declarações de conclusão de curso, expedidos por instituição nacional ou estrangeira, legalmente instituídas e credenciadas pelo respectivo órgão regulador de origem.

§ 3º Para fins deste artigo, os títulos deverão ser na área de formação acadêmica ou de atuação na administração pública ou nas áreas que envolvem gestão pública, tributária, fiscal, imobiliária ou demais áreas que auxiliem na fiscalização.

§ 4º A administração pública municipal terá o prazo de trinta dias, a partir do requerimento do interessado, para analisar e decidir o pedido de incorporação do adicional por qualificação.

§ 5º Os adicionais de que trata o caput deste artigo integram o vencimento básico para todos os efeitos.

§ 6º Os adicionais previstos neste artigo não excluem outros previstos na legislação municipal.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

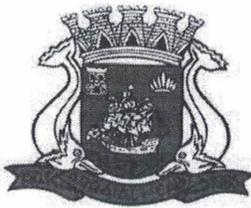
Art. 17 A Avaliação de Desempenho será ou é o instrumento utilizado para aferir o desenvolvimento funcional do servidor público municipal, relativamente às suas atribuições e responsabilidades, visando, ainda, sua progressão na carreira ou no cargo isolado e acompanhamento de estágio probatório para fins da estabilidade a que alude o artigo 41 da CF/88.

Parágrafo Único: A Avaliação de Desempenho se constituirá na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Arraial do Cabo/RJ em vigor.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 18 O Fiscal de Rendas e Fiscal de Tributos do Município de Arraial



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

GABINETE DO PREFEITO

do Cabo/RJ obrigará-se ao cumprimento integral da jornada de trabalho correspondente ao cargo, salvo o caso de Regime de Plantão Fiscal, nos termos do Anexo desta lei.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19 Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de noventa dias, naquilo que couber.

Art. 20 Aplica-se, subsidiariamente a esta, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Arraial do Cabo/RJ.

Art. 21 O Prefeito Municipal de Arraial do Cabo/RJ designará, no prazo de trinta dias da publicação desta lei, comissão própria para proceder ao enquadramento dos Fiscais de Rendas e Fiscais de Tributos do Município de Arraial do Cabo/RJ

Art. 22 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2022.

Arraial do Cabo, 10 de dezembro de 2021.

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

QUADRO FUNCIONAL DO CARGO DE FISCAL DE RENDAS E DE FISCAL DE TRIBUTOS

CARGO	CARGA HORÁRIA	NÚMERO DE CARGOS	REQUISITOS	FORMA DE PROVIMENTO	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE 01/01/2022
FISCAL DE RENDAS	40 horas semanais ou Regime de Plantão Fiscal	X	Ensino Superior em qualquer área, assegurado o direito adquirido.	Aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.	R\$ 8.000,00

CARGO	CARGA HORÁRIA	NÚMERO DE CARGOS	REQUISITOS	FORMA DE PROVIMENTO	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE 01/01/2022
FISCAL DE TRIBUTOS <small>*a ser extinto por vacância</small>	40 horas semanais ou Regime de Plantão Fiscal	X	Ensino Superior em qualquer área, assegurado o direito adquirido.	Aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.	R\$ 8.000,00